SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.593 - EX (2014/0148674-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	BIGLIFT SHIPPING BV
ADVOGADO	:	PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE ASSINATURA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constitui requisito indispensável haver sido a sentença proferida por autoridade competente.

2. Contrato de frete entre portos brasileiros, negociado e executado no Brasil, não assinado pela parte requerida. Não observância da forma escrita para a cláusula compromissória, exigida pela lei brasileira (art. 4º , § 1º , da Lei 9.307/96), aplicável em primeiro lugar para a verificação da validade da cláusula de lei e foro (art. 9º, § 1º, da LINDB).

3. Não há nos autos, ademais, elementos que comprovem a aceitação do juízo arbitral por parte da requerida.

4. Não demonstrada a competência do juízo arbitral que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação, nos termos do art. 15, "a", da LINDB.

5. Homologação indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.593 - GB (2014/0148674-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE	:	BIGLIFT SHIPPING BV
ADVOGADO	:	PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira formulado por Biglift Shipping BV em face de Transdata Transportes Ltda.

Narra a requerente que firmou com a requerida um contrato de afretamento por viagem da embarcação "Happy Dynamic", pelo período de 15/12/2011 a 25/12/2011, para realização de transporte de 04 transformadores de energia, tendo como origem o Porto de Santos - SP e como destino o Porto de Pecém - CE" (fl. 02).

Afirma que, *"conforme acordado entre as partes (campo 18 c/c cláusula 10ª, 'e', do contrato de afretamento por viagem), em caso de atraso na viagem, estando nesta hipótese incluído o atraso em razão de congestionamento nos portos de origem e destino (cláusula 12ª do contrato de afretamento por viagem), caberia à Requerida efetuar o pagamento de USD 24.000,00 (vinte e quatro mil dólares norte-americanos) por dia de atraso"* (fl. 02).

Assevera que "*face ao claro atraso no porto de origem (sobrestadia/detention), a Requerente emitiu, em 30/12/2011, nota de débito no valor de US 98.916,67 (noventa e oito mil novecentos e dezesseis dólares e sessenta e sete cents norte-americanos)* " (fl. 02).

Consigna que, após tentativas amigáveis de recebimento do valor, a requerida negou-se a efetuar o pagamento da sobrestadia/*detention* , o que levou a requerente a *"iniciar a preparação para o Procedimento de Arbitragem em Londres, Inglaterra, na forma pactuada no Contrato, objetivando compelir a Requerida ao pagamento dos danos decorrentes ao seu inadimplemento contratual, isso tudo em atendimento à campo 27 do Contrato c/c Cláusula 41ª, alínea "a*" (fl. 02).

Assim, *"a Requerente iniciou procedimento arbitral em Londres em face da Requerida, buscando (a1) o pagamento da quantia de US$ 98.916,67 (noventa e oito mil novecentos e dezesseis dólares e sessenta e sete cents norte-americanos), acrescidos de juros de 1,5% ao mês, contados da data do inadimplemento até a data da decisão final proferida em sede de arbitragem; (a2) a incidência de juros contratuais contados da data da decisão arbitral até o efetivo pagamento da quantia; e (a3) custas relativas ao procedimento* " (fl. 04).

A requerente aduz, ainda:

I) que nomeou árbitro (Sr. David Farrington);

II) que notificou a requerida a nomear árbitro, no prazo de 14 dias e que tal prazo foi renovado por mais 7 dias sem que houvesse manifestação;

III) que a citação e a ausência de resposta da requerida foi devidamente certificada pelo árbitro singular, bem como que foi observada a lei inglesa (1966 *Arbitration Act*);

IV) que em razão da inércia, o Sr. David Farrington foi nomeado como árbitro singular;

V) que após todo o procedimento arbitral, foi proferida decisão condenando a requerida a efetuar o *"pagamento de US$ 98.916,67 (noventa e oito mil novecentos e dezesseis dólares e sessenta e sete cents norte- americanos), acrescidos de juros de 1,5% ao mês, contados da data do inadimplemento até a data do pagamento, bem como ao pagamento das despesas relativas ao procedimento arbitral no valor de £ 4.233,74 (quatro mil duzentos e trinta e três e setenta e quatro penny de libras esterlinas), acrescidas de juros de 5,5 % ao ano, contados trimestralmente, até a data do pagamento, e, ainda, ao honorários do árbitro nomeado fixados em £ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos libras esterlinas), acrescidos de juros de 5,5 % ao ano, contados trimestralmente, a partir da data do pagamento realizado pela Requerente até a data do reembolso pela Requerida"* (fl. 04);

VI) que "*por meio da cláusula 42 do contrato de afretamento por viagem, ajustaram as partes que as comunicações referentes ao contrato deveriam ser efetuadas de forma escrita,*

admitindo- se sua realização por e-mail" (fl. 04);

VII) que "a decisão arbitral transitou em julgado, não tendo a requerida cumprido a mesma até o presente momento, razão pela qual se faz necessária sua homologação por este Egrégio Tribunal" (fl. 05).

VIII) que a sentença arbitral foi proferida por autoridade competente (fl. 05);

IX) que a requerida foi devidamente notificada para *"apresentar defesa, alegações e documentos, nos termos da lei inglesa e pelas demais seções contratuais, através de endereço eletrônico constante nos diálogos de tratativa do contrato, tendo sido todas as mensagens recebidas e lidas pelo destinatário, conforme certificado pelo árbitro na documentação acostada, estando, desta forma, cumprido o requisito do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 09/2005 desta Corte Superior"* (fl. 06);

X) que há a certificação do trânsito em julgado pelo árbitro (fl. 06);

XI) que a sentença arbitral está "legalizada, consularizada e traduzida por tradutor juramentado no Brasil" (fl. 06);

XII) que não há contrariedade à ordem pública, bons costumes e soberania nacional (fl. 06).

Citada dos termos da presente demanda (fls. 715/716), a requerida apresentou contestação (fls. 729/747), alegando, em resumo:

I) que "o contrato entre a Requerente e Requerida foi realizado e executado no Brasil de forma que a legislação brasileira é que deve ser aplicada ao contrato em detrimento de qualquer outra, sob pena de ferir a soberania nacional e a ordem pública". Alega que o contrato era para transportes entre portos situados no Brasil, sem perder a costa brasileira de vista. Afirma, ainda, que, embora a requerente fosse a proprietária do navio que faria o transporte, o negócio foi firmado com sua representante legal no Brasil, com sede no Rio de Janeiro. Sustenta que, por isso, a legislação aplicável seria a brasileira.

II) que o contrato não foi assinado pela requerida. Alega que o contrato submetido à análise do tribunal arbitral londrino sequer foi apresentado à requerida quando da contratação do serviço de transporte e que tal contrato em nenhum momento foi assinado. Observa que a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) exige que a cláusula compromissória, em contratos de adesão, deve vir destacada e obter a concordância do aderente específica para a cláusula. Afirma que nunca concordou com a instituição da arbitragem e sempre se negou a reconhecer validade ao procedimento arbitral, conforme as mensagens acostadas à inicial. Alega que no conhecimento de transporte não há assinatura sua quanto à cláusula compromissória. Como nunca manifestou sua concordância com a cláusula compromissória, afirma que o juízo arbitral não era competente.

III) "a Requerente impôs a eleição do tribunal arbitral em Londres em patente má-fé no claro intuito de inviabilizar a defesa da Requerida em caso de conflito";

IV) "tendo em vista a aplicabilidade da legislação brasileira ao caso a sentença arbitral a ser homologada ofende a soberania nacional e a ordem pública";

V) o STJ já decidiu, na SEC 885, que uma minuta de contrato, não assinada pelas partes, não pode submetê-las a julgamento por tribunal arbitral.

A requerente ofertou réplica às fls. 758-771, refutando as alegações da requerida. Sustenta que a competência da autoridade brasileira para conhecer da controvérsia contratual entre as partes seria concorrente e não exclusiva, nos termos dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil. Menciona que o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Arbitragem permite às partes escolher o direito material aplicável à solução de suas controvérsias.

Afirma que as condições da avença, nelas incluída a cláusula de lei e foro, foram oportunizadas à requerida por meio de contatos telefônicos e levadas a termo pelo documento de fls. 63/82 (traduzido às fls. 225/337). Alega que em tal correspondência eletrônica foi estabelecida a utilização do contrato padrão BIMCO (cláusula 27 - fls. 63 e 259 - e cláusula 41 (a) - fls. 80 e 330), que estabelece que eventuais disputas seriam solucionadas em processo arbitral em Londres e de acordo com a lei inglesa (fls. 66 e 267).

Alega que a BrazGlobal figurou apenas como representante da requerente na negociação do contrato. Menciona depoimento prestado pelo Sr. Vitor, diretor da BrzGlobal, em que ele afirma que o contrato com a requerida foi discutido por telefone e seus termos foram enviados para assinatura da requerida em 09 de dezembro de 2011, porém a requerida nunca devolveu o documento assinado, embora tenha pago o preço do frete e feito a viagem.

Relata que a validade do contrato foi avaliada pelo árbitro, que afirmou que na lei inglesa não há exigência de que um contrato de afretamento seja assinado, decidindo "de acordo com a seção 30 da Lei de Arbitragem de 1996 que há um acordo de arbitragem válido entre as partes". Argumenta que no Brasil também não exigência de contrato escrito e assinado, nos termos dos arts. 104 e 107 do Código Civil.

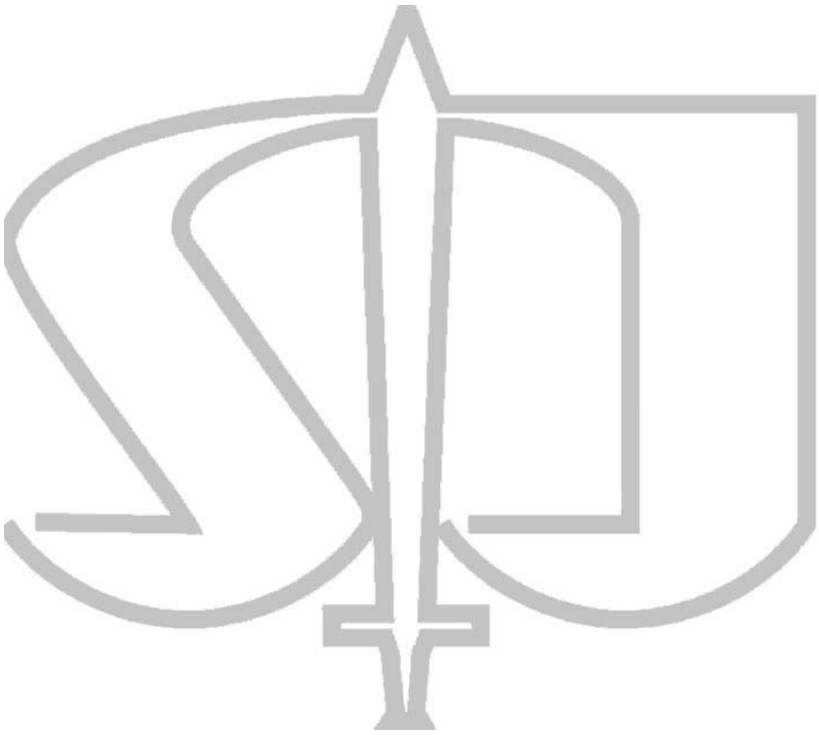
Sustenta que não se pode confundir um contrato de adesão com um de cláusulas padronizadas, como é o caso do formulário BIMCO (*Baltic and International Maritime Council*). Alega que o contrato padrão era editável pelas partes, o que teria sido feito nas tratativas das partes e formalizado às fls. 63/64 e 255/266. Afirma que o formulário BIMCO contempla 3 opções de lei e foro (1. lei inglesa e arbitragem londrina; 2. lei dos Estados Unidos e tribunais de Nova Iorque e 3. lei o foro definidos pelas partes no campo 27, parte I, do formulário) e que as partes optaram pela primeira.

Transcreve ementas de julgados do STJ em que se decidiu que se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, não se pode no processo de homologação se decisão arbitral estrangeira adentrar ao mérito do que foi decidido, exceto em caso de violação à soberania nacional e à ordem pública. Transcreve, em especial, trecho do voto condutor do acórdão prolatado na SEC 507, em que se afirmou: "*Na hipótese, para a eventual análise da alegação de que o contrato objeto da arbitragem é "de adesão", seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável na presente via*".

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela não homologação do título estrangeiro, em face da *"ausência de anuência expressa da requerida à instituição do juízo arbitral"* (fl. 783). Observa o *Parquet* que a falta de assinatura do contrato pela requerida não foi

impugnada pela requerente em sua réplica. Sustenta que exigir a submissão da requerida à decisão arbitral sem que ela tenha expressamente concordado com a instituição do juízo arbitral ofende a ordem pública brasileira, diante dos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Lei de Arbitragem.

É o relatório.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.593 - GB (2014/0148674-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE ASSINATURA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Nos termos dos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e artigos 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constitui requisito indispensável haver sido a sentença proferida por autoridade competente.

2. Contrato de frete entre portos brasileiros, negociado e executado no Brasil, não assinado pela parte requerida. Não observância da forma escrita para a cláusula compromissória, exigida pela lei brasileira (art. 4º , § 1º , da Lei 9.307/96), aplicável em primeiro lugar para a verificação da validade da cláusula de lei e foro (art. 9º, § 1º, da LINDB).

3. Não há nos autos, ademais, elementos que comprovem a aceitação do juízo arbitral por parte da requerida.

4. Não demonstrada a competência do juízo arbitral que proferiu a sentença estrangeira, resta inviabilizada sua homologação, nos termos do art. 15, "a", da LINDB.

5. Homologação indeferida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de pedido de homologação de sentença *arbitral* estrangeira em que, basicamente, controvertem-se as partes sobre a validade da instituição de arbitragem e da aplicabilidade da lei inglesa para a solução de eventuais controvérsias provenientes do contrato de frete entre elas entabulado.

A questão da validade da "opção" contratual pela aplicabilidade da lei inglesa é também pertinente ao juízo de delibação a ser operado neste feito pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a validade da cláusula arbitral, se fosse aplicável a lei inglesa, seria (subsequentemente) apreciada à luz da lei inglesa. Se, porém, não é válida a "opção" pela aplicabilidade da lei inglesa, então não será aplicável a lei inglesa, mas sim - apenas - a brasileira (nos termos do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), uma vez que a obrigação foi constituída no Brasil e deveria ser (como foi) executada no Brasil. Isto porque o critério jurídico primeiro para se saber se é válida/existente a cláusula contratual de lei e foro é dado pelo

ordenamento jurídico brasileiro. Apenas admitida a validade de tal cláusula pelo ordenamento jurídico brasileiro é que, então, passaria a ser aplicável a lei e o árbitro eleitos pelas partes contratantes.

E isto é pertinente ao juízo de delibação a ser feito no presente processo na medida em que a lei brasileira determina que se recuse executoriedade no Brasil às sentenças proferidas por quem não seja o juiz competente. Na dicção do art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42):

> *Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reuna os seguintes requisitos:*
>
> *a) haver sido proferida por juiz competente;*

Diante disso, para que a sentença arbitral homologanda possa ser executada no Brasil (e homologada por este Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 35 da Lei de Arbitragem - Lei 9.307/96) é preciso que o árbitro que a proferiu fosse competente, o que só ocorreria se fosse válida a cláusula arbitral.

Enquanto a requerente sustenta que ambas as partes optaram validamente pela cláusula de lei (inglesa) e foro (arbitral londrino), a requerida nega que tenha dado aquiescência a tal cláusula e afirma, por consequência, que não seria válida a decisão proferida pelo árbitro inglês.

Ambas as partes relatam que as tratativas para a celebração do contrato que de fato se executou (não se nega que o frete tenha de fato ocorrido) se deram pela via telefônica. E ambas afirmam que na minuta de contrato nunca foi aposta a assinatura da requerida.

Resta saber, portanto, se nessas condições seria válida uma cláusula de lei e foro. Como já explanado, a validade de uma tal cláusula de lei e foro, antes de ser apreciada de acordo a lei inglesa (que só seria aplicável se a cláusula fosse válida), é apreciada de acordo com a lei brasileira. Com efeito, de acordo com a disciplina da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42):

> *Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituirem.*

> *§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.*

É preciso então verificar as condições em que "feita" a "opção" pela cláusula de lei e foro para se apreciar sua validade à luz, primeiramente, do direito brasileiro.

A requerente enviou à requerida o e-mail de fls. 63/64, mencionando cláusulas do contrato e remetendo às cláusulas BIMCO (*Baltic and International Maritime Council*) .

Embora a requerente tenha alegado, em sua réplica, que o formulário no padrão BIMCO possa ser editado pelas partes, o que consta dos autos é simplesmente o preenchimento do campo "27" (fl. 66) com "*London arbitration and English Law shall apply*", sem que conste a assinatura da requerida, seja nesta folha, seja ao final da minuta.

Não há, ademais, qualquer menção pelas partes no sentido de que a cláusula de lei e foro tenha sido discutida entre elas. Isso somado ao fato de que a minuta de contrato que incluía tal cláusula não foi assinada pelas partes faz com que se conclua que não houve opção válida de ambas as partes pela resolução de seus conflitos por meio da arbitragem.

Observe-se que aqui nem mesmo se trata de um contrato em que apenas não tenha sido dado destaque à escolha da arbitragem ou que tenha apenas faltado a rubrica das partes ao lado da cláusula arbitral. No presente caso, a inteira minuta de contrato deixou de receber a assinatura das partes.

É certo que um contrato entre as partes foi celebrado e até mesmo executado, uma vez que o fretamento efetivamente ocorreu e o pagamento da contraprestação principal se deu. Mas o objeto do contrato (o fretamento) e o preço foram cláusulas discutidas entre as partes. Não havendo exigência legal de que um contrato de fretamento fosse celebrado por escrito, poder-se-ia admitir a celebração de um contrato de fretamento válido. Ademais, como o frete de fato se realizou, o pagamento de contraprestação remuneratória efetivamente era exigível, sob pena de enriquecimento sem causa vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Diversa, porém, há de ser a conclusão em relação à cláusula que faz a "opção" pela arbitragem, uma vez que tal opção, de acordo com o direito brasileiro, só tem seu cumprimento exigível das partes se observada a forma escrita.

Com efeito, de acordo com a disciplina da Lei de Arbitragem - Lei 9.307/96:

> *Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.*
>
> *§ 1º* ***A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito****, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*

Como ensinam Nelson e Rosa Nery (Código de Processo Civil Comentado, 11a. ed., São Paulo: RT, 2010):

> "A cláusula compromissória deve ser pactuada dentro de outro contrato, **sendo da essência do ato a forma escrita**. Não se admite cláusula compromissória verbal. Pode estar inserta no instrumento do contrato principal ou em instrumento apartado, mas sempre deve dizer respeito a outro contrato, isto é, fazer referência ao contrato principal"

Sendo assim, não é válida, aos olhos da lei brasileira, uma opção pela arbitragem que se afirma que tenha sido feita implicitamente, sem a assinatura das partes em meio escrito. Não há como se admitir nem mesmo que a requerida tenha dado seu assentimento implícito à cláusula de lei e foro, uma vez que não se verifica nenhum "ok" seu em relação a tal cláusula em qualquer das correspondências eletrônicas juntadas aos autos. Ao lado disso, não há qualquer elemento nos autos no sentido de que a requerida tenha posteriormente assentido com a instituição do juízo arbitral. Pelo que consta dos autos, aliás, a requerida nunca respondeu ao juízo arbitral.

A exigência de cláusula compromissória escrita e assinada para que se pudesse exigir das partes a submissão ao juízo arbitral é pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que seguiu o entendimento anteriormente já adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando detinha competência para a homologação de sentenças estrangeiras, como se verifica das seguintes ementas:

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem." (SEC nº 967/GB, Relator Ministro José Delgado, in DJ 20/3/2006).

2. **A falta de assinatura** na cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de compra e venda, no seu termo aditivo e na indicação de árbitro em nome da requerida **exclui a pretensão homologatória**, enquanto ofende o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, o princípio da autonomia da vontade e a ordem pública brasileira.

3. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira indeferido.

(SEC 978/GB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2008, DJe 05/03/2009)

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. **INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.** OFENSA À ORDEM PÚBLICA NACIONAL.

I - O controle judicial da sentença arbitral estrangeira está limitado a aspectos de ordem formal, não podendo ser apreciado o mérito do arbitramento.

II - **Não há nos autos elementos seguros que comprovem a aceitação de cláusula compromissória por parte da requerida**.

III - A decisão homologanda ofende a ordem pública nacional, uma vez que o reconhecimento da competência do juízo arbitral depende da existência de convenção de arbitragem (art. 37, II, c/c art. 39, II, da Lei n° 9.307/96). Precedente do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - In casu, a requerida apresentou defesa no juízo arbitral alegando, preliminarmente, a incompetência daquela instituição, de modo que não se pode ter como aceita a convenção de arbitragem, ainda que tacitamente.

Homologação indeferida.

(SEC 866/GB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2006, DJ 16/10/2006, p. 273)

PROCESSUAL CIVIL. SEC - SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL. **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE REQUERIDA. OFENSA A PRINCÍPIO DE ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO**.

1. PLEXUS COTTON LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Liverpool, Inglaterra, requer a homologação de

SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida por LIVERPOOL COTTON ASSOCIATION - LCA, que condenou SANTANA TÊXTIL LTDA. a pagar à requerente a quantia de U$D 231.776,35 (duzentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis dólares e trinta e cinco centavos), além de determinar o faturamento de parte da mercadoria ou o equivalente a 2.204.600 libras líquidas, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.
2. Na hipótese em exame, consoante o registrado nos autos, **não restou caracterizada a manifestação ou a vontade da requerida no tocante à eleição do Juízo arbitral, uma vez que não consta a sua assinatura nos contratos nos quais se estabeleceu a cláusula arbitral**.
3. A inequívoca demonstração da manifestação de vontade de a parte aderir e constituir o Juízo arbitral ofende à ordem pública, porquanto afronta princípio insculpido em nosso ordenamento jurídico, que exige aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem.
4. No caso em exame, **não houve manifestação expressa da requerida quanto à eleição do Juízo Arbitral, o que impede a utilização desta via jurisdicional na presente controvérsia**.
5. Pedido de homologação a que se nega deferimento.
(SEC 967/GB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 175)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. JUÍZO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A SUA ELEIÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA LEI N. 9.307/96.
I - Não trazida aos autos a prova da convenção de arbitragem, não é possível homologar-se laudo arbitral.
II - Observância à norma contida no inciso II do artigo 37 da Lei n. 9.307/96.
III - Pedido homologatório indeferido.
(SEC 885/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 13/08/2012)

EMENTA: SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**.
1. **O requerimento de homologação de sentença arbitral estrangeira deve ser instruído com a convenção de arbitragem, sem a qual não se pode aferir a competência do juízo prolator da decisão** (Lei 9.307, artigos 37, II, e 39, II; RISTF, artigo 217, I).
2. **Contrato de compra e venda não assinado pela parte compradora e cujos termos não induzem a conclusão de que houve pactuação de cláusula compromissória, ausentes, ainda, quaisquer outros documentos escritos nesse sentido.** Falta de prova quanto à manifesta declaração autônoma de vontade da requerida de renunciar à jurisdição estatal em favor da particular.
3. **Não demonstrada a competência do juízo que proferiu a sentença**

> **estrangeira, resta inviabilizada sua homologação** pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.
> (SEC 6753, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2002, DJ 04-10-2002 PP-00096 EMENT VOL-02085-02 PP-00317)

Observe-se, quanto ao trecho do voto condutor do acórdão prolatado na SEC 507, em que se afirmou: "*Na hipótese, para a eventual análise da alegação de que o contrato objeto da arbitragem é "de adesão", seria necessário o exame do mérito da relação de direito material afeto ao objeto da sentença estrangeira homologanda, o que se mostra inviável na presente via*", que a hipótese versada na SEC 507 era diversa da hipótese fática versada nos presentes autos. Com efeito, na sequência deste trecho do voto do Ilustre Relator da SEC 507 se seguiu o seguinte: "*Ademais, ainda que assim não fosse entendido, escorreita a manifestação da requerente ao consignar que "No caso em concreto, os contratos foram livremente pactuados e assinados pelas partes contratantes, constando de todos eles a cláusula compromissória - item 16* - (...)".

Na hipótese destes autos de SEC 11593, não havendo as partes estipulado validamente cláusula compromissária, por não terem observado a forma escrita e subscrita por ambas, não há como se reconhecer executoriedade no Brasil à decisão arbitral homologanda, nos termos do art. 15, "a", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42).

Ante o exposto, voto pelo **indeferimento** do pedido de homologação da sentença arbitral.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0148674-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 11.593 / GB**

Número Origem: 201400577589

PAUTA: 16/12/2015 JULGADO: 16/12/2015

Relator
Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	BIGLIFT SHIPPING BV
ADVOGADO	:	PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.